



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.472-A, DE 2003

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta incisos I e II, ao art. 3º, da Lei Federal nº 10.754, de 31 de outubro 2003; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MANATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 3º, da Lei nº 10. 754, de 31 de outubro de 2003, fica acrescido de incisos I e II, com a seguinte redação:

Art. 3º

I - os aparelhos auditivos;

II - as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 94 – aprovada na Câmara e que tratava da isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na compra de automóveis por Pessoas Portadoras de Deficiência-PPD's, também, garantiu a isenção do IPI e do imposto de importação para cadeira de rodas. A emenda então aprovada, foi sugerida por mim ao relator, depois de uma série de conversas com outros deputados, inclusive, da base do governo.

A Lei precisava dessa correção. Não adianta garantir o direito do deficiente possuir um automóvel, dando-lhe a devida isenção de impostos, se não faz o mesmo em relação a compra de cadeira de rodas, principalmente, aquelas motorizadas, que custam caro e são inacessíveis para muitos que delas necessitam.

A inclusão da isenção de IPI para a compra de cadeiras de rodas, foi recebida como uma grande vitória por todas as pessoas que defendem os direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Exatamente na parte que garantia a isenção para cadeiras de rodas e aparelhos auditivos, a Lei nº 10. 754, recebeu o veto do presidente da República.

Na mensagem de Veto, consta manifestação do Ministério da Fazenda, nos seguintes termos:

"Pretende-se isentar do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de importação os aparelhos auditivos e as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico, eletrônico ou manual. É preciso ressaltar que no benefício que se quer conceder aos deficientes físicos, costuma-se utilizar a técnica de vincular a isenção à qualidade do importador ou à destinação do bem, sob pena de o favor não atender à sua finalidade. É que da forma como redigido o artigo, sem qualquer especificação, o comerciante ou mesmo o intermediário desta espécie de operação, pode aproveitar o favor sem nenhuma obrigatoriedade de repassá-lo ao consumidor final, o qual deve ser o real beneficiário."

Compreende-se, da manifestação da Fazenda, que existiria o risco do importador usar a isenção sem ter a obrigação de fornecer um produto de alta qualidade, nem destiná-lo a quem realmente seria o beneficiário direto da Lei.

Ora, o risco de compra de um produto de má qualidade é inerente à qualquer operação de compra, seja de uma cadeira de rodas, de um automóvel, ou até de um gênero alimentício. Cabe ao consumidor, ao comprador, denunciar a venda de produto com qualidade abaixo do ideal. Para isso, existe o Código de Defesa do Consumidor, um dos mais avançados do mundo.

Por outro lado, aventar a hipótese de que o benefício não seja repassado é uma presunção de má fé incompreensível. Além do mais, cabe ao Poder Público a tarefa de fiscalizar.

Mais uma vez, senhor presidente, as pessoas portadores de deficiência, vêem-se excluídas das prioridades governamentais.

A construção da cidadania do deficiente é uma batalha cotidiana, o acesso aos direitos civis, políticos, sociais e coletivos, direito a saúde, educação, trabalho, cultura, lazer, é uma exacerbação das dificuldades dos outros cidadãos.

Conquistas de direitos, responsabilidades do Estado, papel da sociedade, intervenção com resultados a longo prazo são pontos cruciais da questão do deficiente, problemas comuns na nossa democracia por construir, mas acrescentemos a eles o preconceito, a discriminação, a marginalização e podemos

perceber que a compreensão do relacionamento entre diferença e igualdade, ponto primordial da questão da deficiência, é também chave na construção da democracia.

Porque o que o deficiente quer é o direito à igualdade. Não o direito de ser igual, mas a possibilidade de, sendo diferente, ter acesso aos mesmos direitos. Ter respeitada sua diversidade, o conteúdo da sua competência e não a medida da sua eficiência, ter a marca do humano sobressaindo como possibilidade de sua diversidade.

Diariamente o deficiente tem desrespeitados seus direitos básicos. Construí-los no entanto é simples. Não são necessários nem bilhões de dólares de investimento, nem inovações tecnológicas difíceis de alcançar, nem grandes obras, nem mesmo reformas profundas. É preciso vencer a barreira do preconceito e do desconhecimento. O direito às compensações vem sendo construído nos países do Primeiro Mundo. O princípio de integração que prega a possibilidade e o direito de o deficiente viver inserido em nossa sociedade é facilitado na medida que repudia qualquer forma de excepcionalidade, tanto aquela que se grega mantendo o deficiente longe quanto aquela que superprotege tendo o deficiente diferente. A integração, impondo a todos nos o desafio do convívio dos diferentes, permite construir os mecanismos da igualdade através da educação especial da reabilitação, das complementações tecnológicas, da formação e inserção profissional adequadas, do esporte adaptado e inventa formas de ir descobrindo a democracia e a igualdade.

Existe um conluio secreto entre sociedade e Estado em nosso país em relação à questão do deficiente.

Esse acordo começa com a manutenção do assistencialismo e do paternalismo, passa pelas falsas políticas de participação e se completa quando se aceita a cidadania incompleta dos diferentes.

É preciso romper essa barreira, vencer essa batalha, desenvolver um estratégia para ganhar esta guerra. Neste fim de século só existe uma grande batalha para os que estão envolvidos com a questão em nosso país: a conscientização do Estado e da Sociedade. E pode existir um grande aliado: a informação.

É preciso fazer conhecida a questão social da pessoa portadora de deficiência, é preciso produzir e fazer circular informações, mobilizar comunidades, chamar à participação, construir políticas públicas.

Contra essas barreiras de exclusão social, tenho lutado em toda a minha trajetória na vida pública. E essa identificação com a causa dos deficientes abriu-me a oportunidade de convívio com estas pessoas. Em minha equipe de trabalho, ao longo dos anos sempre contei com pessoas portadoras de deficiência. Deficiência física, auditiva, entre outras, não foram capazes de impedir que essas pessoas desempenhassem funções junto a mim, com a mesma capacidade intelectual das ditas "normais". Munido dessa experiência, é que venho propondo junto à Câmara dos Deputados uma série de leis que fortaleçam a cidadania e garantam igualdade de condições no acesso à educação e trabalho.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2003.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.754, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que "dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências" e dá outras providências.

OPRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. " (NR)

Art. 2º. O § 6º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, acrescentado pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. " (NR)

Art. 3º. (VETADO)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 94, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos e dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O inciso II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – os empréstimos ou financiamentos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos

estrangeiros, que tenham avaliação positiva da agência financiadora, e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, desde que contratados dentro do prazo de seis anos contados de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.472, de 2003, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos visa introduzir dois incisos no art. 3º, da Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, a fim de que aparelhos auditivos e cadeiras de rodas adquiridos para pessoas portadoras de deficiência gozem de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação.

Na justificação, o Autor esclarece que por ocasião da apreciação da proposição que foi convertida na Lei nº 10.754, de 2003, apresentou emenda, que foi acatada, inserindo um art. 3º, com o mesmo propósito do presente Projeto de Lei.

Entretanto, o art. 3º da Lei nº 10.754, de 2003, foi integralmente vetado pelo Presidente da República com a justificativa de “que da forma como redigido o artigo, sem qualquer especificação, o comerciante ou mesmo o intermediário desta espécie de operação, pode aproveitar o favor sem nenhuma obrigatoriedade de repassá-lo ao consumidor final, o qual deve ser o real beneficiário”.

O Autor refuta veementemente a justificativa do veto presidencial, destacando que aventar a hipótese de que o benefício não seja

repassado aos portadores de deficiência “é uma presunção de má fé incompreensível”, além do que, “cabe ao Poder Público a tarefa de fiscalizar”.

A aprovação da proposição é apresentada como mais um meio de quebrar as barreiras de exclusão social impostas às pessoas portadoras de deficiência.

O projeto terá o mérito avaliado pelas Comissões de Seguridade Social e Família, e de Finanças e Tributação, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Após a apreciação por essas Comissões, o projeto tramitará na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise aborda tema de indiscutível valor para reduzir as barreiras que existem em nossa sociedade e que dificultam a plena integração dos brasileiros portadores de deficiência.

Certamente, a isenção do IPI e do imposto de importação para as aquisições de aparelhos auditivos e de cadeiras de rodas tornará esses produtos mais acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência.

Consideramos, entretanto, necessário apresentar Substitutivo para aperfeiçoar o Projeto, a fim de tornar adequada a ementa da proposição, de incluir novo artigo na Lei nº 10.754, de 2003, uma vez que o art. 3º foi objeto de veto integral, e de introduzir especificações para evitar que o benefício seja usado com fim diverso ao pretendido.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.472, de 2003, com as modificações apresentadas no Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de março de 2004.

Deputado Manato

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.472, DE 2003

Insere artigo 3-A na Lei nº 10.754, de 31 de outubro 2003, a fim de isentar as aquisições de aparelhos auditivos e de cadeiras de rodas para pessoas portadoras de deficiência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do imposto de importação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.754, de 31 de outubro 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3-A:

“Art. 3-A. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Importação:

I - os aparelhos auditivos utilizados para compensar deficiência auditiva;

II - as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 02 de março de 2004.

Deputado MANATO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.472/2003, contra o voto do Deputado Guilherme Menezes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Manato. O Deputado Guilherme Menezes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Jorge Gomes, Jorge Pinheiro, Selma Schons, Telma de Souza e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME MENEZES

O Projeto de Lei 2472/2003 de autoria do deputado Pompeu de Mattos acrescenta incisos I e II, ao artigo 3º da Lei Federal nº 10.754, de 31 de outubro de 2003.

A proposição visa isentar de aparelhos auditivos e cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico, eletrônico ou manual o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados.

É importante reconhecer o objetivo desse meritório esforço, contudo, voto contrário à aprovação do projeto pelos seguintes motivos:

I – A Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe isenção sem previsão de compensação fiscal, seja pelo aumento de arrecadação ou corte permanente de gastos.

II – A necessidade de se preservar a composição do Fundo de Participação dos Estados e Municípios, que precisa de um maior aporte para que haja uma distribuição mais justa de recursos entre os entes federados.

Guilherme Menezes
Deputado Federal PT/BA

FIM DO DOCUMENTO
